



PROJETO DE LEI EM Nº 095/2021

Altera a Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que “*Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências*”.

Art. 1º O art. 163 da Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 16 e com a seguinte redação em seu *caput*:

“Art. 163 Nos termos do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97 – qualquer execução de obra em logradouro público deverá ser previamente autorizada pelo órgão de trânsito municipal competente, inclusive, quanto às intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos.

§1º A licença prevista no *caput* será dispensada em situações emergenciais, devidamente demonstradas, sob integral responsabilidade do interventor.

§ 2º Salvo em casos de emergência, as intervenções deverão ser levadas ao conhecimento da comunidade afetada, no prazo mínimo de quarenta e oito horas.

§ 3º O executor da obra deverá:

I - afixar placa no local identificando o responsável pela intervenção e um número de telefone para eventuais contatos, seja pelo Poder Público ou por terceiros;

II - sinalizar o local da obra ou serviço de modo a garantir isolamento necessário, para fins de evitar acidentes com veículos ou pedestres, nos termos do art. 95, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97;

III – se houver o fechamento da pista de rolamento, promover, sob orientação do órgão de trânsito competente, a indicação de desvio alternativo ao tráfego no local;

IV - realizar o reparo, composição ou recomposição integral do pavimento afetado pela obra, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da conclusão dos serviços, ou outro prazo que expressamente restar fixado pela autoridade municipal competente, garantindo-se o nivelamento original, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção;

V - quando necessário, deverá ser refeita a sinalização horizontal e/ou vertical afetada com a intervenção;

VI - recolher integralmente a sobra de material e/ou entulho proveniente da obra realizada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da conclusão dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - emitir relatório circunstanciado acerca dos serviços executados, constando a data e horário do início e término da obra, solicitando a pelo menos um morador próximo que assine, meramente como testemunha do ocorrido, com subsequente entrega à SEMSUR ou outro órgão indicado pelo Executivo Municipal em regulamento;

§ 4º Conforme § 6º do art. 68 e art. 94, ambos, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97 – deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres onde houver obstrução da calçada ou da passagem a estes destinada.

§ 5º Para proceder ao reparo previsto no inciso IV do § 3º, o responsável deverá atender os parâmetros legais, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Público Municipal, além de observar os critérios de reaterro em camadas sucessivas, devidamente compactadas e garantindo-se os padrões de qualidade dos materiais aplicados, de acordo com especificações e normas da SUDECAP.

§ 6º Mediante fundamentação técnica correspondente, poderão ser definidos critérios específicos, assim considerado cada caso concreto, quanto à exigência contida no inciso IV do § 3º, relativamente à obrigatoriedade da recomposição abranger toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção.

§ 7º O executor deverá utilizar o mesmo tipo de material havido no local antes da intervenção, preservando-se a originalidade, cabendo, assim, recompor calçamento poliédrico com esse mesmo tipo de material e, quando se tratar de asfalto, empregar massa asfáltica para a recomposição.

§ 8º No caso de descumprimento do inciso IV do § 3º e/ou do § 5º, no tocante à regularidade da recuperação da via afetada com a obra ou serviço, o responsável será notificado para, no prazo de até cinco dias, sanar o vício constatado.

§ 9º Atestando a regularidade dos serviços, o Poder Público Municipal emitirá termo de aceite e recebimento da obra.

§ 10 O responsável, o licenciado, a concessionária ou o executor da obra responderá solidariamente entre eles por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma, a contar do termo mencionado no § 9º.

§ 11 O não atendimento do reparo adequado caracterizará dano a bem público municipal, ensejando a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos legais, sem prejuízo da incidência de multa.

§ 12 As empreiteiras e concessionárias de serviços públicos deverão encaminhar relatório mensal constando a relação das ordens de serviços efetuadas com informações relativas a obras ou serviços que implicarem intervenções em logradouros públicos, à Câmara Municipal de Divinópolis e à SEMSUR ou outro órgão municipal indicado em regulamento do Executivo.

§ 13 Todos os serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e operação tapaburacos, executados nas vias públicas do Município, por empreiteiras e ou concessionárias de serviços públicos, deverão ter acompanhamento técnico, por agente indicado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Administração Municipal, para fins de fiscalização quanto ao cumprimento das normas e critérios exigidos, inclusive, quanto a padrões de qualidade dos materiais, de acordo com as especificações e normas da SUDECAP.

§ 14 Ao responsável, licenciado, executor ou concessionária que desrespeitar as normas contidas neste artigo e seus parágrafos será aplicada multa correspondente ao mínimo de 50 e máximo de 1000 UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

§ 15 A multa prevista no § 14 será graduada conforme a razoabilidade e proporcionalidade, diante do fato que a ensejar, podendo ser aplicada em dobro, quanto ao máximo cominado, em caso de reincidência.

§ 16 A multa prevista nos parágrafos anteriores será aplicada mediante regular observância do devido processo legal, com garantia da ampla defesa e do contraditório, e não afastará a responsabilização administrativa, civil ou penal a que poderá se sujeitar o infrator, nem o dever quanto à integral reparação do dano causado ao patrimônio público municipal e/ou a terceiros, na forma da lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

- 2008;
- I - parágrafo único do art. 163 da Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de
 - II - Lei nº 6.158, de 19 de abril de 2005;
 - III - Lei nº 8.271, de 30 de março de 2017.

Divinópolis, 14 de outubro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 149/2021
Aos 14 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, cuida da alteração de dispositivos da Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que “*Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências*”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, o objetivo nuclear deste Projeto consiste na consolidação das normas pertinentes às intervenções em vias públicas, assim consideradas o Código de Posturas, notadamente, seu art. 163, e as leis esparsas de nº 6.158, de 19 de abril de 2005, e nº 8.271, de 30 de março de 2017, visando necessária clareza e segurança jurídica.

Converge a Proposição, outrossim, para o incremento de exigências técnicas essenciais para preservação do patrimônio público municipal, no tocante aos danos anotados rotineiramente, no processo de restauração de vias, constituindo, ainda que leves, depressões ou saliências.

Note-se que no inciso IV do § 3º do Projeto em tela, almejamos ficar o dever, por parte do interventor em logradouros públicos, de proceder à restauração abrangendo “*toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção*”, justamente, para evitar as imperfeições verificadas.

Ratificamos, ainda, a norma contida na Lei nº 8.271/2017, quanto à necessidade de se exigir o acompanhamento de técnico responsável, indicado pela Administração, para fiscalizar as obras de restauração de logradouros.

Consideramos, ainda, a regra contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar as intervenções à prévia autorização por parte do Poder Público Municipal, cujo dispositivo assim preconiza:

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via

Por fim, para se garantir a efetividade da norma, fixamos, necessariamente, a penalidade de multa, prestigiando-se o devido processo legal.

Sendo assim, rogamos a pronta atenção na análise do Projeto em tela, solicitando que a tramitação se dê sob **regime de urgência**, para que, certamente, obtenhamos desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal